

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Dep. Patrus Ananias

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

CD/22968.52922-00

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do inciso III do 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º-A

III

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP prevê que a quitação do saldo devedor para os estudantes com débitos vencidos seja feita em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic. Essa taxa é a taxa de referência para a operação da política monetária, e nada tem a ver com a evolução dos rendimentos dos estudantes e dos trabalhadores em geral, que é o que seria indicado. Em um momento de alta inflação como o atual, o Banco Central tende a elevar a Selic acima dos índices de inflação, aumentando o ônus para o devedor. Para evitar que isso ocorra, propomos com esta emenda que os débitos sejam corrigidos pelo INPC, índice de inflação que reflete a evolução do custo de vida no país e que é usado, assim como o IPCA, em negociações de reajustes salariais, melhor se aproximando com a evolução dos rendimentos dos devedores.

LexEdit
CD 22968 52922 00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200>

Sala das Comissões, de 2022

Patrus Denies

Deputado Federal PT/MG

CD/22968.52922-00

* C D 2 2 9 6 8 5 2 9 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229685292200>